



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900210/2011-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.396 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de abril de 2023
Assunto IRPJ - SALDO NEGATIVO - DCOMP
Recorrente BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja juntado documentos solicitados no voto com vistas a esclarecer o vínculo do PER/DCOMP nº 39148.71830.210907.1.7.02-9158 ao crédito de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2006, como alegado pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2006 no valor de R\$ 296.668,63.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 21), as compensações vinculadas não foram totalmente homologadas, pois o direito creditório pleiteado **foi reconhecido apenas parcialmente, no valor de R\$ 254.4563,41**. A Unidade de origem da RFB

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.396 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.900210/2011-21

analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	298.668,64	0,00	0,00	0,00	0,00	298.668,64
CONFIRMADAS	0,00	254.463,41	0,00	0,00	0,00	0,00	254.463,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 298.668,64 Valor na DIPJ: R\$ 298.668,63

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 298.668,63

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 254.463,41

O relatório de e-fls. 23/24 detalha a análise individual das retenções informadas em DCOMP, sendo as retenções glosadas estão relacionadas abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.375.114/0001-16	6190	16.745,78	9.689,43	7.056,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.989.350/0001-16	6190	191.598,02	156.449,14	35.148,88	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		208.343,80	166.138,57	42.205,23	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 254.463,41

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

Argumenta que a diferença de crédito apurada via Despacho Decisório pode ter sido originada **por falta de informações das fontes responsáveis pelas retenções**;

Alega ter chegado ao montante de crédito declarado em PER/DCOMP e em DIPJ por meio das notas fiscais emitidas no período, Condarf das fontes pagadoras e extratos bancários que registram os créditos efetuados pelas fontes pagadoras;

Apresenta tabela contendo as retenções correspondentes ao primeiro trimestre de 2006:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.396 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.900210/2011-21

RETENÇÕES – 1º TRIMESTRE DE 2006		
CNPJ da fonte pagadora	Valor da nota (R\$)	Valor retido (R\$)
00.375.114/0001-16	173.012,29	8.304,59
00.414.607/0001-18	284.599,76	13.660,79
34.028.316/0001-03	67.822,75	3.255,49
03.353.358/0001-96	395.289,65	18.973,90
00.414.607/0001-18	284.450,89	13.653,64
34.028.316/0001-03	67.822,75	3.255,49
00.375.114/0001-16	175.858,19	8.441,19
26.989.350/0001-16	1.563.098,76	74.906,90
03.353.358/0001-96	440.423,59	21.140,33
00.414.607/0001-18	299.691,49	14.385,19
26.989.350/0001-16	1.698.796,47	81.542,23
26.989.350/0001-16	1.431.423,70	35.148,88
TOTAL		296.668,64

Comenta, mais uma vez, o Despacho Decisório em observação:

(...)

O mesmo Despacho Decisório decidiu pela não homologação da PER/DCOMP nº 39148.71830.210907.1.7.02-9158, no seu valor total de 123.255,87 (cento e vinte e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), sob o argumento de que não havia crédito suficiente no PER/DCOMP originário do crédito nº 03800.93260.181208.1.7.02-4979.

Neste caso assiste razão à decisão, uma vez que no PER/DCOMP original o crédito seria de R\$ 32.308,42 (Trinta e dois mil trezentos e oito reais e quarenta e dois centavos), como demonstrado no item 11.2 acima, entretanto, o crédito que foi utilizado para compensação deste PER/DCOMP foi o de nº de origem 41512.16386.101106.1.3.02-1494 referente a créditos do 3º trimestre de 2006 e não o 03800.93260.181208.1.7.02-4979.

Neste caso constatamos a ocorrência de evidente erro material quando do preenchimento do PER/DCOMP nº 41512.16386.101106.1.3.02-1494, uma vez que, o valor do Saldo Negativo informado foi de R\$ 37.067,31 (trinta e sete mil, sessenta e sete reais e trinta e um centavo), sendo que deveria ter sido informado o crédito total do trimestre no valor de R\$ 160.322,87 (cento e sessenta mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) relativo ao 3º trimestre de 2006, conforme Relatório de Fontes Pagadoras extraído do e-CAC e ainda, para reforçar a existência do crédito, DIRPJ 2007, Notas Fiscais emitidas e extratos bancários que comprovam a data exata dos pagamentos e das retenções efetuadas (anexo 2).

O Valor do crédito do 3º trimestre de 2006 de R\$ 160.322,87 (cento e sessenta mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) deduzidos da compensação de R\$ 37.067,00 referente ao Cofins de 10/2006, resta o saldo exato de R\$ 123.255,87 relativos à compensação de que trata o débito da Cofins 12/2006 do referido PERD/COMP, como segue:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.396 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.900210/2011-21

Período de apuração	Código da receita	Data de vencimento	Valor declarado na DCOMP R\$	Saldo apurado para compensação (A)	Valor Utilizado do crédito (B)	Saldo do crédito (A-B)
01/10/2006		Valor informado	37.067,31	37.067,31	0,00	37.067,31
01/10/2006		Valor Correto	160.322,87	160.322,87	0,00	160.322,87
01/10/2006	5856	14/11/2006	160.322,87	160.322,87	37.067,00	123.255,87
01/12/2006	5856	15/01/2007	123.255,87	123.255,87	0,00	123.255,87
		Saldo				0,00

O quadro seguinte demonstra a relação de notas retidas para a PER/DCOMP 41512.16386.101106.1.3.02-1494, atestadas pela relação de fontes pagadoras do e-CAC:

RETENÇÕES – 3º TRIMESTRE DE 2006		
CNPJ da fonte pagadora	Valor da nota (R\$)	Valor retido (R\$)
03.353.358/0001-96	592.666,81	24.448,01
26.989.350/0001/16	2.077.644,33	99.042,70
03.353.358/0001-96	683.999,38	32.831,97
TOTAL		160.322,87

Confirmando o crédito referente às retenções do 3º Trimestre de 2006 no valor de R\$ 160.322,87 (cento e sessenta mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), identificamos na DIPJ de 2007 (em anexo), à página 20 item 18 o mesmo valor de retenções de R\$ 160.322,87 (cento e sessenta mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos).

Pelo que, não procede o alegado saldo devedor de 123.255,87 (cento e vinte e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), por encontrar-se devidamente compensado na PERD/COMP nº 41512.16386.101106.1.3.02-1494, em decorrência de erro material no seu preenchimento que desde já requeremos a sua correção de ofício.

(...)

Do Pedido

Requer que seja conhecida a manifestação de inconformidade, para reformar integralmente a decisão a quo, homologando as declarações de compensações de que trata o recurso em análise;

Caso haja entendimento de que os documentos pela manifestante apresentados não se mostrem suficientes para comprovar o alegado, coloca-se à disposição para apresentar o que for solicitado; e

Se ainda persistirem dúvidas, requer a realização de diligência para verificação “in loco” dos documentos fiscais da empresa que comprovam de forma inequívoca a verdade do que ora se requer.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.396 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.900210/2011-21

Em sessão de 26 de abril de 2019 (e-fls. 175) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Alegou o relator que a DRJ não teria competência regimental para proceder à retificações de declarações. Negou também o pedido de realização de diligência por falta de atendimento aos requisitos do artigo art. 18 do Decreto no 70.235/1972.

No mérito, assim se pronunciou:

Quanto à alegação de que PER/DCOMP nº 39148.71830.210907.1.7.02-9158 se referia em verdade ao crédito de saldo negativo do 3º trimestre de 2006, e portanto deveria ter sido vinculada à DCOMP 41512.16386.101106.1.3.02-1494, argumentou o relator que esta última DCOMP havia sido cancelada/retificada por outra DCOMP em 2008, a qual também foi retificada por outra DCOMP (03157.38934.250209.1.7.02-6513) de 25/02/2009.

E observa uma contradição nestas DCOMPs:

“Causa espanto observar que o PER/DCOMP inicial¹ trata da apuração de Saldo Negativo de IRPJ correspondente ao terceiro trimestre de 2006, enquanto os PER/DCOMP posteriores² versam sobre a apuração de Saldo Negativo de IRPJ correspondente ao **segundo trimestre de 2006**”. Grifei.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/04/2019 (e-fls. 195), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 29/05/2019 (e-fls. 196), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Desde a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 5) a recorrente alegava que a DCOMP 39148.71830.210907.1.7.02-9158 estava vinculada a crédito de saldo negativo do 3º trimestre.

¹ DCOMP 41512.16386.101106.1.3.02-1494

² PER/DCOMP nº 16219.11484.181208.1.7.02-3040 e PER/DCOMP nº 03157.38934.250209.1.7.02-6513

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.396 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.900210/2011-21

Esta DCOMP 39148.71830.210907.1.7.02-9158 figura na lista das declarações de compensação não homologadas por estarem vinculadas à DCOMP de informação de crédito 03800.93260.181208.1.7.02-4979, que corresponde ao **1º trimestre de 2006, como se pode ver no relatório de detalhamento da compensação de e-fls. 22:**

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 39148.71830.210907.1.7.02-9158 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 21/09/2007
Crédito utilizado para compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10166-900.347/2011-86	5856	01-12/2006	REAL	15/01/2007	Principal	123.255,87	123.255,87	0,00	0,00	0,00	0,00	123.255,87

Última atualização: 10/08/2009 (v1.4)

E é citada como a DCOMP não homologada no despacho decisório de e-fls. 21:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09672.75026.181208.1.7.02-6196
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 39148.71830.210907.1.7.02-9158
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
133.152,68	26.630,53	57.528,10

No entanto, a DCOMP 39148.71830.210907.1.7.02-9158 é uma declaração retificadora, e sua cópia consta juntada nas e-fls. 157 a 162. Na e-fls. 160, consta a informação que esta DCOMP está vinculada ao crédito de saldo negativo do 3º trimestre de 2006:

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: / -

Informado em Outro PER/DCOMP: SIM

Nº do PER/DCOMP Inicial: 41512.16386.101106.1.3.02-1494

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucrida: NÃO

Situação Especial:

Data do Evento: / /

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real

Forma de Apuração: Trimestral

Data Inicial do Período: 01/07/2006



Natureza:

CNPJ: / -

Percentual:

Período de Apuração: 3º Trimestre / 2006

Data Final do Período: 30/09/2006

Sobre as alegações da recorrente, o relator da DRJ assim se pronunciou:

“Quanto ao PER/DCOMP nº 39148.71830.210907.1.7.02-9158, a manifestante argumenta que o crédito utilizado para compensação deste PER/DCOMP é o de número de origem 41512.16386.101106.1.3.02-1494, referente a créditos do terceiro trimestre de 2006 e não o de nº 03800.93260.181208.1.7.02-4979.

Ocorre que o PER/DCOMP nº 41512.16386.101106.1.3.02-1494 foi cancelado/retificado pelo PER/DCOMP nº 16219.11484.181208.1.7.02-3040, que também foi cancelado/retificado pelo PER/DCOMP nº 03157.38934.250209.1.7.02-6513, de acordo com a tela a seguir reproduzida...”

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.396 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.900210/2011-21

As conclusões do relator aparentam estar corretas, visto que lastreadas por telas do sistema da RFB, mas vejo que aparentemente houve um erro na lógica do argumento, pois a recorrente estava se referindo ao vínculo da DCOMP nº 39148.71830.210907.1.7.02-9158 com o crédito de saldo negativo do 3º trimestre e não à DCOMP que seria responsável pela informação de crédito.

E as imagens acima colacionadas trazem informações conflitantes, pois não é possível que a DCOMP nº 39148.71830.210907.1.7.02-9158 figure na lista das declarações não homologadas e vinculadas ao 1º trimestre (e-fls. 21) e ao mesmo tempo constar no seu próprio corpo a informação de que está vinculada a outro período de apuração (e-fls. 260).

A explicação mais razoável é erro de sistema ocasionado pelas sucessivas retificações das declarações do 3º trimestre (como atestou o relator da DRJ).

Portanto, a solução para esta questão passa pelo retorno dos autos à RFB para seja esclarecido qual período de apuração esta DCOMP está de fato vinculada. Como esta DCOMP estava ativa na data do despacho decisório, tanto que não foi homologada, é de se concluir que não tenha sido retificada. No entanto, a cópia juntada pela recorrente é de baixa qualidade, e não há telas do sistema SIEF nos autos sobre esta DCOMP.

Assim, entendo que é necessário que o julgamento seja convertido em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade da RFB competente para:

1. Juntar cópia da PER/DCOMP nº 39148.71830.210907.1.7.02-9158;
2. Juntar tela do sistema SIEF/PERDCOMP com as informações de vinculações desta DCOMP com o período de apuração do crédito;
3. Outras informações que a autoridade fiscal entenda relevantes para que seja esclarecido qual período de apuração de fato esta DCOMP está vinculada.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator